



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE  
"Unindo esforços, somando competências!"



LEI N. 952/2019, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

*SANCIONADO A LEI N°  
07/10/2019  
JCAM*

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A CONCEDER  
PARCELAMENTO E ANISTIA PARCIAL DE  
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA  
ATIVA AOS DEVEDORES COM A  
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes com a Tesouraria Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

**§ 1º.** A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

**§ 2º.** Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I - Para o pagamento à vista dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa e remissão dos juros no percentual de 100% (cem por cento);

II – Para pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros.

**Art. 2º.** Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, no prazo de até 50 (cinquenta) dias contados da publicação da presente Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CANABRAVA DO NORTE**  
“Unindo esforços, somando competências!”



**§ 1º.** O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

**§ 2º.** O inadimplemento de (02) duas parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

**Art. 3º.** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário para a sua fiel execução, inclusive autorizado a prorrogar referida campanha de incentivo, mediante decreto, se necessário for.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

  
**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal